



PROCESSO Nº 0143502022-7- e-processo nº 2022.000014250-4

ACÓRDÃO Nº 396/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: A E S ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: KATHARINE BARROS MIGNAC DE OLIVEIRA

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ESCRITURAÇÃO
INCORRETA NO MAPA RESUMO - VÍCIO FORMAL -
NULIDADE - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL -
OMISSÃO - DENÚNCIAS CONFIGURADAS - AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -
REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Denunciada na peça basilar como sendo escrituração incorreta das operações relativas ao equipamento ECF no mapa resumo, todavia, os autos revelam omissão de informações, fato que indica erro na descrição da infração, suscitando a nulidade da acusação por vício de forma.

- Constatadas omissões de informações, na EFD, ergue-se a penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, nos termos da Lei nº 6.379/96.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo se desprovemento, para manter a decisão singular que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000031/2022-1, lavrado em 11 de janeiro de 2022 em desfavor da empresa AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA ME., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 900,56 (novecentos reais e cinquenta e seis centavos), por descumprimento aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, cujas penalidades arrimam-se no art. art. 88, VII, “a” e art. 81-A, V, alínea “a”, todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo por indevido o montante de R\$ 352,15 (trezentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), pelas razões acima evidenciadas.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de agosto de 2023.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 01435020227 - e-processo nº 2022.000014250-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: A E S ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: KATHARINE BARROS MIGNAC DE OLIVEIRA

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO - VÍCIO FORMAL - NULIDADE - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - DENÚNCIAS CONFIGURADAS - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Denunciada na peça basilar como sendo escrituração incorreta das operações relativas ao equipamento ECF no mapa resumo, todavia, os autos revelam omissão de informações, fato que indica erro na descrição da infração, suscitando a nulidade da acusação por vício de forma.

- Constatadas omissões de informações, na EFD, ergue-se a penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, nos termos da Lei nº 6.379/96.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000031/2022-11, lavrado em 11 de janeiro de 2022, a auditora fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00000067/2022-55 denuncia a empresa A E S ESTIVAS E CEREAIS LTDA, inscrição estadual nº 16.068.405-6, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0105 - ECF - ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO >> O contribuinte está sendo autuado por escriturar incorretamente os lançamentos das operações e prestações relativas a equipamento ECF no Mapa Resumo ECF.

Nota Explicativa:



REFERENTE ÀS REDUÇÕES Z, EMITIDAS ATRAVÉS DOS EQUIPAMENTOS ECF, NÃO LANÇADAS NO MAPA RESUMO/LIVRO DE SAÍDAS, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

REFERENTE ÀS REDUÇÕES Z, EMITIDAS ATRAVÉS DOS EQUIPAMENTOS ECF, NÃO LANÇADAS NO MAPA RESUMO/LIVRO DE SAÍDAS, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

REFERENTE ÀS REDUÇÕES Z, EMITIDAS ATRAVÉS DOS EQUIPAMENTOS ECF, NÃO LANÇADAS NO MAPA RESUMO/LIVRO DE SAÍDAS, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

Em decorrência destes eventos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 365 do RICMS/PB, bem como aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, cujas penalidades arrimam-se no art. 85, VII, “m”, art. 88, VII, “a” e art. 81-A, V, alínea “a”, todos da Lei nº 6.379/96, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 1.252,71 (hum mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos).

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 e 5.

Depois de cientificada da autuação em 18 de janeiro de 2022 (fl.33), a denunciada protocolou, em 7 de abril de 2022, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em comento, por meio da qual alega, em síntese, que:

- (i) A autuação se deu de maneira indevida, pois contra o contribuinte pesa acusação desguarnecida de suporte legal;
- (ii) Aduz decadência do direito de lançamento tributário da fazenda pública, em vista da inércia do ente tributante de exigir o crédito tributário dentro do prazo legalmente estabelecido, conforme estabelece o art. 173 incisos I, do Código Tributário Nacional – CTN.



Ao final, requer seja julgando improcedente o Auto de infração nº 93300008.09.00000031/2022-11, por ser medida de Direito e Justiça.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal TARCISO MAGALHÃES MONTEIRO DE ALMEIDA, que decidiu pela procedência do Auto de Infração, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO. ACUSAÇÃO COMPROVADA. INFORMAÇÕES OMITIDAS NO ARQUIVO MAGNÉTICO. DENÚNCIAS CONFIGURADAS.

- É obrigatória a exata escrituração dos lançamentos relativos ao Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no Mapa Resumo, sob pena de submeter-se à penalidade prevista na Lei nº 6.379/96.

- Constatadas omissões de informações, no arquivo magnético/digital, ergue-se a penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, nos termos da Lei nº 6.379/96.

- Lançamento tributário realizado em decorrência de nulidade anterior, por vício formal, do Auto de Infração nº 93300008.09.00000843/2016-19, por meio do acórdão nº 0493/2020 do CRF/PB. Decadência alegada pela defesa não configurada. Prazo legal de 5 (cinco) anos para novo lançamento tributário, a partir da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa. Intelicção do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima por via DT-e, em 11 de janeiro de 2022, a atuada interpôs recurso voluntário, por meio do qual, reforça que a autuação se deu de maneira indevida, pois contra o contribuinte pesa acusação desguarnecida de suporte legal, bem como, a decadência do direito de lançamento tributário da fazenda pública, em vista da inércia do ente tributante de exigir o crédito tributário dentro do prazo legalmente estabelecido, conforme estabelece o art. 173 inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN.

Destaco que este auto de infração em análise, decorre da anulação, por vício de forma, do auto de infração anterior nº 93300008.09.00000843/2016-19, por meio do acórdão nº 0493/2020 do CRF/PB.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO



Em análise nesta corte o recurso de voluntário interposto contra a decisão singular que julgou procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000 0031/2022-11, lavrado contra a empresa AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA ME., já devidamente qualificada nos autos.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

A motivação dos lançamentos efetuados pela fiscalização está respaldada na ocorrência de fatos geradores de natureza acessória, que são relacionados com a exigência de deveres instrumentais que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, segundo nos informa o Código Tributário Nacional ao disciplinar as espécies de obrigações, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, **pelo simples fato da sua inobservância**, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifos acrescidos)

Inicialmente insta esclarecer que este auto de infração decorre da anulação, por vício de forma, do auto de infração anterior sob o nº 93300008.09.00000843/2016-19, por meio do acórdão nº 0493/2020 do CRF/PB, anexado às fls. 06/27. Vejamos trechos deste julgamento, referentes a este lançamento tributário:

Os procedimentos realizados pela fiscalização demonstram que o contribuinte deixou de escriturar as reduções "Z" emitidas pelos ECF's nº DR 0812BR000000349457, DR0609BR000000192879 e DR0812BR000000320915, nos mapas resumos referentes aos meses de fevereiro, maio, outubro, novembro de 2013 e maio de 2014, cujos valores e identificação estão demonstrados na tabela de fls. 38.

(...)

Entretanto, consulta realizada ao Sistema ATF demonstra que o contribuinte passou a estar obrigado à EFD, desde 01/01/2011, conforme faz prova o extrato abaixo:

(...)

Ocorre que, com referência à acusação ECF – Outras Irregularidades, depreende-se que, assim como ocorrera em relação à denúncia anterior, evidencia-se um descompasso entre a conduta praticada pelo contribuinte e os dispositivos legais indicados no libelo acusatório.



Em verdade, a omissão aqui em exame denota a falta de lançamento de Reduções “Z” na Escrituração Fiscal Digital, vez que a autuada, no período denunciado, já se encontrava obrigada a enviar EFD à SEFAZ/PB.

(...)

No âmbito da legislação tributária da Paraíba, a internalização da Escrituração Fiscal Digital – EFD no ordenamento jurídico do Estado se deu por meio do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, cujo § 1º do artigo 1º traz a seguinte redação:

(...)

É imperativo ressaltarmos que, em razão de a penalidade relativa à EFD ter sido acrescentada à Lei nº 6.379/96 com vigência somente a partir de 1º de setembro de 2013, deve-se observar que, para os fatos geradores anteriores a setembro de 2013, deve ser considerado violado o artigo 365 do RICMS/PB e a penalidade calculada nos termos do artigo 85, VII, “m”, da Lei nº 6.379/96: (grifos nossos)

Dessa maneira, observa-se que a autoridade fazendária ajustou os lançamentos indevidos de acordo com o julgamento acima destacado, em consonância com os períodos autuados anteriormente de forma indevida (fevereiro, maio, outubro, novembro de 2013 e maio de 2014).

1ª Acusação: ECF - ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO

A primeira acusação, se refere aos meses de fevereiro e maio de 2013, e tem por dispositivo infringido o art. 365 do RICMS/PB, que assim dispõe:

RICMS/PB:

Art. 365. Com base no cupom previsto no art. 362, as operações e/ou prestações serão registradas, diariamente, em documento, conforme Anexo 89, contendo as seguintes indicações:

- I - denominação "Mapa Resumo ECF";
- II - numeração, em ordem seqüencial, de 000.001 a 999.999, reiniciada quando atingido este limite;
- III - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento;
- IV - data (dia, mês e ano);
- V - Número de Ordem seqüencial do ECF;
- VI - número constante no Contador de Reduções, quando for o caso;
- VII - número do Contador de Ordem de Operação da última operação do dia;
- VIII - série, subsérie e número de ordem específico final dos documentos pré-impresos emitidos no dia, quando for o caso;
- IX - coluna "Movimento do Dia" ou “Venda Bruta Diária”: diferença entre os valores acumulados, no final do dia e no final do dia anterior, no Totalizador Geral referido no inciso IV do art. 345;
- X - coluna "Cancelamento/Desconto", quando for o caso: importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de cancelamento e desconto;



XI - coluna "Valor Contábil": valor apontado na coluna "Movimento do Dia" ou a diferença entre os valores indicados nas colunas "Movimento do Dia" e "Cancelamento/Desconto";

XII - coluna "Substituição Tributária": importância acumulada no totalizador parcial de substituição tributária;

XIII - coluna "Isenta ou Não-Tributada": soma das importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de isentas e não tributadas;

XIV - coluna "Base de Cálculo": valores sobre os quais incide o ICMS, segundo as alíquotas aplicáveis às operações e/ou prestações discriminadas por situação tributária;

XV - coluna "Alíquota": alíquota do ICMS aplicada à base de cálculo indicada conforme inciso anterior;

XVI - coluna "Imposto Debitado": montante do correspondente imposto debitado;

XVII - coluna "Outros Recebimentos";

XVIII - linha "Totais": soma de cada uma das colunas prevista nos incisos IX a XVII.

LEI Nº 6.379/96:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

VII - de 1 (uma) a 200 (duzentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações abaixo relacionadas relativas ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou equipamentos similares:

(...)

m) escriturar incorretamente os lançamentos das operações e prestações no Mapa Resumo e no livro Registro de Saídas - 05 (cinco) UFR-PB por lançamento;

O descumprimento da obrigação acessória materializada pela omissão das informações das Reduções "Z" caracteriza, inegavelmente, um ilícito tributário e, como tal, sujeita aqueles que incorrerem nesta conduta à aplicação de medida sancionadora.

Pois bem.

Após análise dos documentos que instruíram os autos, verifico a existência de vício de natureza formal, especialmente no que tange à descrição do fato.

Data *máxima vênia* ao entendimento exarado pelo diligente julgador monocrático e sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, importa reconhecer que, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo, o libelo acusatório não descreveu perfeitamente a conduta infracional, havendo um descompasso entre a Descrição da Infração e a Nota Explicativa, vez que os elementos contidos nos autos evidenciam que, em verdade, houve falta de lançamento das Reduções "Z" no mapa resumo (fls. 4), e não escrituração incorreta no mapa resumo ECF.



Ou seja, a denúncia se reportaria à omissão de lançamento das Reduções “Z” no mapa resumo ECF. Assim, identifiquei como incorreta a descrição do fato que se pretendeu denunciar, vez que, repita-se, ao invés de imputar a omissão de lançamento das Reduções “Z” no mapa resumo, descreveu que teria havido escrituração incorreta.

Deste modo, resta configurado o vício formal previsto no art. 17, II, da Lei nº 10.094/2013. Vejamos:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos; (g.n.)

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Sobre a questão, este C. Conselho de Recursos Fiscais já se manifestou em ocasião semelhante a que ora se apresenta, a exemplo do Acórdão nº 245/2021 cuja ementa transcrevo a seguir:

PRELIMINAR DE NULIDADE – ACATADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO. VÍCIO FORMAL - NULIDADE – REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO NULO – RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Denunciada na peça basilar como sendo escrituração incorreta das operações relativas ao equipamento ECF no mapa resumo, todavia, os autos revelam omissão de informações, fato que indica erro na descrição da infração, suscitando a nulidade da acusação por vício de forma. Cabível a realização de novo feito fiscal.

Destarte, reformo a decisão de primeira instância no tocante a esta acusação, entendendo pela sua nulidade, por vício formal, por existirem razões suficientes que caracterizem a sua nulidade.

Ademais, observe-se que, diante do período em que consta a acusação (2013), não mais será possível o levantamento do crédito tributário por terem sido fulminados pela decadência ínsita do art. 173, I, do CTN.

2ª e 3ª Acusações: ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

As acusações lastreiam-se na identificação de omissão de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital – EFD, dos meses de outubro e novembro de 2013 e maio de 2014, tem como dispositivos infringidos os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que, do seguinte modo preconizam:



Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

A diferença, entre as exações, se refere ao período em que foi identificado a irregularidade.

No recurso voluntário o contribuinte se limita a afirmar que a acusação se encontra desguarnecida de suporte legal, bem como, a decadência do direito de lançamento tributário da fazenda pública, em vista da inércia do ente tributante de exigir o crédito tributário dentro do prazo legalmente estabelecido, conforme estabelece o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN.

Verifica-se que o contribuinte optou por suscitar argumento genérico, sem a apresentação de qualquer elemento que dê suporte ao seu protesto, assumindo, portanto, o ônus processual contido no art. 56 da Lei nº 10.094/13 - PAT, que estabelece a regulamentação da matéria atinente à prova, *in verbis*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.



Parágrafo único. **O ônus da prova compete a quem esta aproveita.** (Grifos acrescidos)

Neste ponto, acompanho os argumentos apresentados pela instância monocrática, e considero procedente a acusação, uma vez que o contribuinte não apresentou qualquer documento que comprove o protocolo dos documentos solicitados pela fiscalização.

Feitas essas considerações, faço a adequação do crédito tributário conforme a tabela a seguir:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	MULTA	TOTAL CANCELADO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
0105 - ECF - ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO	fev/13	R\$174,40	R\$174,40	R\$0,00
	mai/13	R\$177,75	R\$177,75	R\$0,00
0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO	out/13	R\$541,05	R\$0,00	R\$541,05
	nov/13	R\$181,00	R\$0,00	R\$181,00
0537- ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO	out/13	R\$97,73	R\$ 0,00	R\$97,73
	mai/14	R\$80,79	R\$0,00	R\$80,79
TOTAL		R\$1.252,72	R\$ 352,15	900,56

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo se desprovimento, para manter a decisão singular que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000031/2022-1, lavrado em 11 de janeiro de 2022 em desfavor da empresa AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA ME., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 900,56 (novecentos reais e cinquenta e seis centavos), por descumprimento aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, cujas penalidades arrimam-se no art. art. 88, VII, “a” e art. 81-A, V, alínea “a”, todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo por indevido o montante de R\$ 352,15 (trezentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), pelas razões acima evidenciadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 24 de agosto de 2023.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora